

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: APLICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES QUE MANTÊM RELACIONAMENTO AFETIVO COM APENADOS

Ana Carolina Medeiros Costa Paula¹; Isael José Santana²;

¹ Estudante do Curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba; E-mail: anacarolinamecp@hotmail.com. **BOLSISTA UEMS - PIBEX**

² Professor do curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba; E-mail: leasijjs@hotmail.com

Área Temática: Direitos Humanos

Resumo

Atualmente, observamos a conquista e a igualdade das mulheres em diversos setores sociais, tal como na educação e no campo de trabalho. Contudo, ainda há departamentos, como exemplo, o prisional onde se vê constantemente a violação de direitos elementares destas mulheres. Desta forma, o presente trabalho tem por escopo estudar a questão da mulher que, com a condenação ou prisão provisória de seus entes “queridos”, passa a um estado social penalizante. Isto ocorre, porque a família é o elo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade, e o encarceramento rompe a convivência, tornando frágil e por vezes inexistente à denominada relação familiar, que se sustentará por meio da visitação, em que pese à mulher submeter-se a um tratamento vexatório - tanto dentro, quanto fora das penitenciárias nacionais - que atenta contra a dignidade humana, resguardada pela Constituição Federal. Assim, tal projeto se dá por meio do método teórico-prático, o qual consta em visitação no próprio Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar), onde há orientação jurídica inerente à cidadania e às garantias constitucionais a essas mulheres e, em determinados casos, elas são encaminhadas à Defensoria Pública ou mesmo ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UEMS. Diante do exposto, o princípio da intransmissibilidade da pena é regra consagrada, mas não efetivada, considerando que a pena, não de prisão, mas de forma diversa é cumprida conjuntamente por esta mulher.

Palavras-chave: Revista Íntima. Visita Íntima. Realidade Social.

Introdução

Há uma invisibilidade que atinge a sociedade em referência ao cidadão encarcerado, por meio de um sentimento de que o mesmo não existe, sendo lembrado, esporadicamente, por ocasião de rebeliões. Isto se dá, principalmente, porque os estabelecimentos prisionais são afastados dos “olhares” sociais, ou seja, a estrutura prisional fica longe dos centros urbanos, salvo raríssimas exceções.

Se sobre o cidadão apenado recai tal invisibilidade quiçá suas companheiras, esposas, filhas, irmãs, mães e outras mulheres que mantêm vínculo afetivo com pessoas que de alguma forma infringiram o “contrato social”.

Tal situação de descaso fere os direitos humanos e justifica o projeto de extensão que aqui se apresenta, objetivando estudar a questão da mulher que, com a condenação de seu marido, companheiro, pai, filhos ou irmãos, passa a um estado social penalizante, assim, faz-se necessário conhecer de perto tal realidade, por meio de estudo de caso, e prestar o auxílio necessário, no campo jurídico.

Observa-se que a visita íntima foi criada em 1987 e regulada apenas em 1999, pela Resolução n.º 1, de 30 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União - Seç. 1, de 05 de abril de 1999 - regulamentando o artigo 41 da Lei Execução Penal, nestes termos: Art. 41 - Constituem direitos do preso (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Neste ínterim, relacionado à questão das visitas, o relatório da visita de inspeção ao Estado de Mato Grosso do Sul, de março de 2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, traz, justamente, a ideia que o presente projeto de extensão deseja demonstrar, ou seja, sobre o tratamento que estas mulheres, as quais possuem algum vínculo afetivo com apenados, recebem socialmente.

Neste diapasão, não podemos negar que medidas são paliativas, que é necessária uma mudança para atender essas mulheres, pois, segundo a lei, a pena não passa da pessoa do acusado, conforme o artigo 5º, da Constituição, inciso XLV, no entanto, como se verá, na prática a pena tem sido cumprida conjuntamente por elas.

Indubitavelmente, o problema dos direitos humanos urge de uma intervenção rápida e uma contribuição necessária da Universidade, pois não se pode ignorar aquilo que podemos denominar humilhação de quem nada fez senão amar.

Desta forma, na contemporaneidade, tem-se a noção de que a pena é de caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir determinada sanção penal para outrem, visto que ela tem como escopo não só de retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, como também de ressocializar, consoante Celso Delmanto (2002).

Com a evolução sócio constitucional, atualmente (CF/1988), tal princípio se baseia nos fundamentos da República, ou seja, no art. 1º, inciso III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, pois alguém que não infringiu as normas de conduta impostas, conseqüentemente, não deve se sujeitar no cumprimento de tal pena vexatória.

Isto, em associação aos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, inciso IV, ao mencionar que se deva “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De forma a amparar-se no princípio de “prevalência dos direitos humanos”, previsto no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Com base nisto, o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) concretiza o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como da pessoalidade ou da intranscendência da pena ao determinar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Tal princípio também é inserido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, ao mencionar no preâmbulo que “[...] reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana [...] justificam uma proteção internacional”. Consequentemente, traz em seu art. 5º, referente ao “direito à integridade pessoal”, que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente” (nº03).

Assim Rogério Greco (2010, p.77) menciona que:

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.

Nota-se, portanto, que a sanção penal que não deveria, ou poderia, transcender a pessoa do condenado e, embora Greco mencione “a família”, de forma ampla, pode-se dizer que a mulher, seja ela mãe, esposa ou filha acaba “cumprindo a pena juntamente” com o sentenciado.

Observa-se que o Estado tem que se preocupar com a segurança da sociedade, desde que não afronte a dignidade humana. Desta forma, em alguns presídios nacionais, tal como em Araraquara, interior de São Paulo, já existe tecnologia suficiente para que não seja necessário o uso de tais técnicas constrangedoras, como exemplo, o uso do raio-X.

Diante do exposto, conclui-se que, tal como descrito nos objetivos do projeto, este não tem “[...] a intenção de solucionar o problema, mas minimizá-lo”, de maneira que necessita de outras instituições para se concretizar. No entanto, o que coube à equipe de execução, tal como “apoiar juridicamente a mulher, de maneira a ajudar na compreensão da situação jurídica do apenado”, ocorreu por meio de uma visita e “valorizar a mulher enquanto pressuposto da ressocialização” e “demonstrar os direitos da mulher enquanto cidadã”, ocorrem por meio da apresentação do projeto, na forma de artigos.

Material e Métodos

Esta é fundada a partir não só de bibliografia nacional, bem como de revistas especializadas. É importante mencionar que houve um encontro com as mulheres, dos sentenciados ou mesmo de presos provisórios, no próprio presídio, em uma área restrita não havendo necessidade dos agentes penitenciários.

Neste houve orientação jurídica a elas sobre os direitos inerentes à cidadania e às garantias constitucionais e, em determinados casos, foram encaminhadas à Defensoria Pública ou mesmo ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UEMS.

É importante mencionar sempre que tais processos de conhecimento levam determinado tempo para apresentar possíveis soluções. Em suma, usamos o método teórico-prática, o qual se dá na forma de encontros para discutir os possíveis problemas e resoluções.

Resultados e Discussão

Atualmente, presenciamos o avanço tecnológico em diversos setores sociais, no entanto o sistema prisional permanece estático em relação a este, utilizando ainda, como modo de revista aos visitantes, não só os detectores de metais – que, além de não detectarem drogas, ainda podem ser burlados pela introdução de fibras de carbonos nas partes íntimas – como também pelos procedimentos constrangedores, tal como o desnudamento, agachamentos e, em determinados casos, a manipulação dos genitais da revistada, como forma de barrar a entrada de armas, celulares e drogas.

Há alguns presídios nacionais, tal como o Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu) onde se aboliu esta forma de revista que, possivelmente, afronta a intimidade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, ao implantar scanners corporais, nos quais são possíveis ver qualquer objeto dentro ou fora do corpo das pessoas, sem que seja necessária nenhuma forma de contato entre a revistada e a revistadora.

Já fora dos muros dos presídios, elas são consideradas como “mulheres de bandidos”, aptas a cometerem crimes a qualquer momento apenas por conhecerem pessoas, que de alguma forma, infringiram o “contrato social”. Sendo assim, discriminadas até mesmo pelos próprios pais.

Diante do exposto, o presente projeto busca, juntamente com a administração do Estabelecimento Penal de Paranaíba/MS e o Juiz de Execuções Penais, melhorar as condições destas mulheres para realizarem as visitas, ao elaborar um projeto para construção de

banheiro, assentos e coberturas na frente do presídio. Também entrei em contato com o Departamento de Segurança do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão para saber informações sobre o fabricante e valor do scanner corporal, a fim de juntamente com Conselho Nacional de Justiça adquiri-lo para o Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar). Também estou fazendo contato com o Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), no Rio de Janeiro, para agendarmos uma visita e conhecermos como funciona o scanner corporal.

Conclusões

Diante do exposto, conclui-se que, tal como descrito nos objetivos do projeto, este não tem “[...] a intenção de solucionar o problema, mas minimizá-lo”, de maneira que necessita de outras instituições para se concretizar. No entanto, o que coube à equipe de execução, tal como “apoiar juridicamente a mulher, de maneira a ajudar na compreensão da situação jurídica do apenado”, ocorreu por meio de uma visita e “valorizar a mulher enquanto pressuposto da ressocialização” e “demonstrar os direitos da mulher enquanto cidadã”, ocorrem por meio da apresentação do projeto, na forma de artigos.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço ao PIBEX e a PROEC por possibilitarem a realização deste projeto, ao Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar) por proporcionar a continuidade deste e, principalmente, às mulheres dos apenados por participarem.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. vol. 1. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório da visita de inspeção ao estado de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 16 abr. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução n.º 1, de 30 de março de 1999**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 13 set. 2010.

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**: Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 26 mar. 2010.